

À medida que a jurisdição constitucional ganha vulto e relevo na vida institucional, não surpreende que se perceba, com mais nitidez, a importância do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público e se sinta a sua repercussão na vida política e institucional do País. Isso conduz a uma meditação mais aprofundada sobre métodos e limites desse controle. Provoca e reabre, ainda, a discussão sobre tema crucial para o sistema de separação e equilíbrio de Poderes: a quem deve tocar, afinal, a prerrogativa de último intérprete da Constituição? A quem cabe recusar a validade de ato de um dos Poderes por considerá-lo afrontoso à ordem constitucional?

Nesta revista, o leitor encontrará artigos que enfrentam alguns dos tantos problemas que a temática suscita. Encontrará um exame percuciente e raro nas letras brasileiras sobre a possibilidade de o controle se realizar pelo próprio Executivo; conhecerá argumentos doutrinários de crítica ao modelo judicial e poderá avaliar como uma mesma experiência de reforço do poder legiferante na atividade de controle pode redundar em consequências radicalmente diferentes, conforme a latitude e o momento em que o modelo é adotado.

No ementário, o leitor poderá acompanhar a evolução do entendimento sobre a quem compete o controle de constitucionalidade de atos normativos antes e depois da Constituição de 1988. Notará que há discrepâncias também entre Tribunais. Poderá perceber, também, algumas características da participação do Executivo no processo de cotejo de normas com a Lei Maior, conforme se enfatiza no comentário a uma das ementas transcritas.

A revista reproduz o acórdão do STF, tornado clássico, na ADIn 221-MC. O leitor encontrará, ali, o ponto de vista de que, no quadro da separação entre os Poderes firmado pela Constituição de 1988, cabe apenas ao Judiciário anular atos normativos por inconstitucionalidade. Notará que isso não impede que o Presidente da República venha atalhar, de forma acaso menos completa, o ato normativo de que se arrependeu de editar à vista de considerações constitucionais. No precedente, estabeleceu-se a inteligência, até hoje em vigor, sobre a possibilidade de medida provisória revogar medida provisória, com o exame das consequências dessa prática.

Os meus votos são para que este número, com as suas outras atrações, satisfaça o nosso leitor exigente e o estimule a continuar a refletir sobre os fundamentos do direito brasileiro.

Boa leitura!

Paulo Gustavo Gonet Branco
Editor-chefe